

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
ITENS 02 E 07

PROCESSO nº: 59500.003078/2024-73-e

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 90035/2024

OBJETO: Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES COMPACTADORES 6 m³, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal distribuídos em 9 (nove) itens.

RECORRENTE: FORZA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 46.135.499/0001-45

RECORRIDA: IVG BRASIL LTDA - CNPJ: 36.519.422/0001-15

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 46.135.499/0001-45, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa IVG BRASIL LTDA, CNPJ: 36.519.422/0001-15, para os itens 02 e 07 do Pregão Eletrônico nº 90035/2024, promovido pela Codevasf. As razões do recurso foram apresentadas tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

Ressaltamos que a recorrente registrou equivocadamente no sistema as razões do recurso no campo do item 01. Dessa forma, a vencedora deste item, TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES TRANSMISSÕES MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 19.111.055/0001-05, apresentou nas contrarrazões que houve o equívoco quando do registro das razões no sistema.

Sendo assim, realizamos diligência via chat com a empresa IVG BRASIL LTDA, CNPJ: 36.519.422/0001-15, para que se manifestasse via e-mail e, caso necessário, apresentasse documentações que justificassem as alegações feitas pela recorrente. Informo que a recorrida encaminhou e-mail no dia 5 de novembro apresentando as suas alegações, conforme consta no processo 59500.003078/2024-73-e (peça 81).

Desse modo, inicialmente recomendo a leitura das razões do recurso, que pode ser visto em sua integralidade pelo Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras e no site da Codevasf: www.codevasf.gov.br.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Apresentaremos a seguir alguns trechos constantes das razões do recurso interposto pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 46.135.499/0001-45 para os itens 02 e 07:

1. *Versa a presente demanda, acerca de irregularidades na documentação apresenta pela recorrida, correspondente a elaboração e apresentação de documentos (proposta de preços e habilitação) por terceiro alheio ao quadro societário e sem legitimidade para assumir compromissos ou contrair obrigações em nome da sociedade.*

2. *Nesse sentido, para melhor compreensão, registra-se, inicialmente, que a empresa “IVG Brasil Ltda” tem como sócias, as pessoas jurídicas “Iveco Group N. V” e “Iveco España S.L.”, ambas sediadas em outros países.*

3. *Para fins de representação no Brasil e por determinação da sócia majoritária (Iveco Group N.V.), constituíram como diretores:*

“Parágrafo Primeiro. Por determinação da sócia IVECO GROUP N.V. os cargos de Diretor sem designação específica serão exercidos por: Sr. MÁRCIO ALEXANDRE QUERICHELLI, brasileiro, divorciado, engenheiro industrial/mecânico, portador de cédula de identidade nº 19.187.786-4, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 158.430.468-50, com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.629, 12º Andar, Conjuntos 121 e 122, Edifício Milan Head Office, Bairro Vila Olímpia, CEP: 04.547-006; e; Sr. HUMBERTO MARCHIONI SPINETTI, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 18777769, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 140.256.458-90, com endereço comercial na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda Oscar Niemeyer, nº 132, Salas 901 e 902, Bairro Vale do Sereno, CEP: 34.006-049; Sr. MARCO AURÉLIO BUCHMANN DE GERAIS RANGEL, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 151057631, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 133.569.298-36, com endereço comercial no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, na Av. General David Sarnoff, nº 340, bairro Cidade Industrial, CEP 32.210-110; Sr. GEORGE EDUARDO MARTINS FERREIRA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG 947173, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 727.992.186-87 e com endereço comercial no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, na Av. General David Sarnoff, nº 340, bairro Cidade Industrial, CEP 32.210-110; Sr. FABRIZIO SALVATICO, italiano, administrador, casado, portador do passaporte italiano nº YB0721405, visto brasileiro nº 928894MQ, RNM nº V821874P, inscrito no CPF sob o nº 019.259.236-06, com endereço comercial no Município de Nova Lima, Estado de

Minas Gerais, na Alameda Oscar Niemeyer, nº 132, Salas 901 e 902, Bairro Vale do Sereno, CEP: 34.006-049; e Sr. CARLOS ALBERTO VIANNA TAVARES, brasileiro, administrador, casado, portador do CPF nº 860.947.267-15, RG nº 63295075 SSP/RJ, com endereço comercial na Avenida General David Sarnoff, nº 340, bairro Cidade Industrial, Contagem/MG, CEP 32.210-110.”

4. Para tanto, a sócia estrangeira “Iveco Group N. V.” – incumbida de nomear os representantes – lavrou Documento (Anexo II) devidamente traduzido, no qual delimitou claramente os poderes concedidos aos “Diretores” nomeados, autorizando-os, especificamente a:

Nessa parte do texto, a recorrente apresenta capturas de tela referente a trechos do Documento Outorga de Poderes (Iveco Group NV, Traduzido), o qual consta como Anexo II das razões da recorrente. O conteúdo deste documento pode ser encontrado na íntegra nos arquivos disponíveis no sistema do Compras.gov.br, bem como no site da Codevasf. Ressaltamos que o sistema do Compras não permite a inserção de imagens nas respostas dos recursos.

5. Todavia, o documento em questão não autoriza e/ou outorga poderes para fins de representação em licitações, assim como não permite o substabelecimento dos poderes outrora concedidos com as devidas limitações.

6. No entanto, a partir da análise da proposta de preços e documentos de habilitação, identifica-se que a licitante, se fez representada pela Senhora Maria Daiane Silva Pereira, que assinou documentos e contraiu obrigações amparada por procuração irregular.

7. Isso porque, conforme já demonstrado, os poderes conferidos aos pela “Iveco Group N.V.” limitam a atuação dos “Diretores” às atividades elencadas no próprio documento, não autorizando-os a participar de licitações, substabelecer poderes e tampouco criar outorgas, como ocorreu neste certame.

8. Logo, se nem mesmo os próprios “Diretores” poderiam representar a sociedade estrangeira perante A Administração Pública (para fins de licitação), por decorrência lógica, a Senhora Maria Daiane Silva também não poderia tê-lo feito.

9. Nesse contexto, verifica-se que a procuração acostada aos autos é juridicamente inválida, assim como todos os atos que a sobrevieram, a exemplo da proposta de preços, declarações, ensejando a inabilitação do partícipe ora impugnado, com fulcro no princípio da legalidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, elencados no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

10. Ante o exposto, requer:

a) A **INABILITAÇÃO** da licitante ora recorrida, por ausência de condições para representação, convertendo-se em vício material e insanável nesta etapa da licitação, visto que toda a documentação juntada pela empresa deveria atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, sem provocar alteração na substância dos documentos e sua validade jurídica, nos exatos termos do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em virtude de a recorrente ter inserido equivocadamente as razões do recurso em campo incorreto no sistema, o qual foi apresentado no campo de recurso do Item 01, a vencedora deste item apresentou as seguintes contrarrazões:

3.1 – *Ilustre Pregoeiro Oficial a RECORRIDA após analisar o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa RECORRENTE faz as seguintes considerações:*

a) *Considerando que a RECORRENTE motivou intenção de RECURSO para o Lote de Nº 01.*

b) *Considerando que a empresa vencedora da disputa foi a empresa EMPORIUM COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA-MG desclassificada por praticar preço inexequível.*

c) *Considerando que a RECORRIDA foi ARREMATANTE, e sua proposta aceita e classificada e devidamente habilitada no presente certame.*

d) *Considerando ainda que a empresa IVG BRASIL LTDA atacada no presente RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado para o Lote Nº 01 esta classificada em terceiro lugar não sendo VENCEDORA do certame.*

3.2 – *Diante o exposto entendemos que não temos tese recursal a contrarrazoar para o exercício da ampla defesa e do contraditório visto que a empresa IVG BRASIL LTDA não foi DECLARADA VENCEDORA do Lote Nº 01, e sim dos Lotes de Nº 02 e 07, não tendo efeito algum a sua possível inabilitação para o Lote Nº 001.*

3.3 – *Diante o exposto entendemos como um grande equívoco cometido pela empresa RECORRENTE que busca somente protelar os efeitos de adjudicação e homologação em favor da RECORRIDA, fato que não apresentou razões recursais*

devidas para o Lote Nº 001, 004, 006 e 009 a qual a RECORRIDA foi DECLARADA VENCEDORA.

4 – Do devido Direito ao Pedido:

3.1 - Diante dos fatos e considerações apresentados, a RECORRIDA passa aos pedidos de direito:

a) O recebimento da presente CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA tempestivamente;

b) O devido INDEFERIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela empresa RECORRENTE, considerando que os fatos apontados não têm qualquer nexos causal com a RECORRIDA.

c) Que o processo de licitação continue em sua fase cursiva para adjudicação, homologação e contratação da empresa RECORRIDA.

V. DILIGÊNCIA

Informo que, diante da situação em questão, realizamos diligência via chat do sistema compras.gov.br com a empresa IVG BRASIL LTDA, para que a licitante pudesse apresentar suas alegações e justificativas quanto às razões do recurso encaminhadas pela recorrente. Desse modo, conforma consta na peça 81 do processo, a IVG BRASIL LTDA apresentou suas alegações em resposta aos apontamentos feitos pela recorrente. Sendo assim, apresentaremos alguns trechos a seguir:

III. - DO ALEGADO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

3. Em apertada síntese, a Recorrente sustenta que a proposta e declarações apresentadas pela IVG foram assinadas por pessoa sem poderes para a prática do ato, contudo, razão não lhe assiste.

4. Inicialmente, convém destacar que conforme 13ª Alteração Contratual datada de 24 de julho de 2024, a então ON HIGHWAY BRASIL LTDA, passou a ser IVG BRASIL LTDA.

5. Como diretores representantes desta companhia temos os Srs.: Marco Aurélio Buchmann de Gerais Rangel, Marcio Alexandre Querichelli, Humberto Marchioni Spinetti e George Martins Ferreira.

6. Não obstante, convém relembrar a Recorrente dos conceitos mais comezinhos do vernáculo, outorgante é aquele concede ou transfere alguma coisa a alguém; outorgador.

7. Além disso, têm-se por definição que a procuração é um instrumento jurídico pelo qual uma pessoa, denominada outorgante, concede poderes a outra pessoa,

denominada procurador, para agir em seu nome e representar seus interesses em determinados atos ou negócios.

8. Ou seja, diante de uma simples averiguação acerca da finalidade da procuração e da constatação dos documentos apresentados durante habilitação, é simples concluir que apenas por apego à fase recursal a recorrente tenta de forma ardilosa e descabida reverter de modo infundado o resultado do processo licitatório em benefício próprio e, portanto, não merece prosperar.

9. A seguir, breve transcrição do que traz a procuração utilizada pela representante:

“como **OUTORGANTE: ONHIGHWAY BRASIL LTDA.**, (...) Então pela outorgante me foi dito por este instrumento público, **nomeiam e constituem seus bastante PROCURADORES: (...) 6) MARIA DAIANE SILVA PEREIRA (...)** inscrita no CPF/MF sob o nº. 404.660.038-11 (...) Aos quais conferem os mais amplos e gerais poderes para, **AGIR ISOLADAMENTE, representar a OUTORGANTE, por meio de sua sede ou qualquer uma de suas filiais, perante órgãos de Administração Direta e/ou indireta**, Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Privadas, Ministério da Defesa, incluindo Marinha, Exército e Aeronáutica, inclusive, mas não se limitando, relativamente à **participação em qualquer modalidade de licitação que tenha por objeto a aquisição de veículos fabricados no Brasil e/ou importados e/ou comercializados pela OUTORGANTE, podendo referidos procuradores promover cadastro da mesma, retirar editais, apresentar propostas, oferecer e receber em restituição eventuais cauções, firmar os respectivos contratos de venda de veículos, receber e dar quitação do pagamento dos citados veículos desde que esse se efetue de cheque nominal a favor da OUTORGANTE, bem como interpor recursos, impugnações, pedidos de reconsideração, e desistir de sua interposição, solicitar cópias de documentos; formular lances e negociar preços; firmar quaisquer termos, requerimentos ou compromissos, confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, praticando enfim, todos os atos necessários ao pleno e fiel mandato**, ficando, entretanto, definidos os poderes e limites mencionados abaixo, para fins de validade dos instrumentos;

10. Tem-se, portanto, como correta a verificação feita pelo I. Pregoeiro em habilitar a empresa IVG, eis que, diferente do alegado pela Recorrente, tanto a proposta como as declarações foram firmadas por pessoa com poderes para a prática respectivos atos.

11. Pela improcedência do recurso.

12. *Por amor ao princípio da eventualidade, a IVG se coloca à disposição desse I. Pregoeiro, caso entenda como necessário a realização de diligência para saneamento de dúvidas.*

VI. - O PEDIDO

13. *Diante de todo o exposto, a IVG requer e espera que as presentes Contrarrazões sejam recebidas, por serem tempestivas, bem como seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso ora impugnado, com a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens pelo I. Pregoeiro, mantendo a IVG como Vencedora para os itens 2 e 7.*

14. *Também se requer, caso o I. Pregoeiro entenda aplicável, que seja avaliada a necessidade de diligência complementar para que se convença da exatidão dos documentos.*

15. *Nos presentes termos, sempre contando com os superiores critérios de Vossas Senhorias e com a minuciosa análise de tudo o quanto aqui foi submetido à apreciação, pede deferimento.*

VI. DA ANÁLISE

Conhecidas as alegações da recorrente e da recorrida, inicialmente gostaríamos de apresentar o disposto no subitem 9.3, alínea “a”, do Edital nº 90035/2024:

a) A Carta de Apresentação da Proposta – Anexo II deste Edital – deverá constituir-se no primeiro documento da Proposta, devidamente datado e assinado pelo representante legal do licitante, e com prazo de validade que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data estabelecida para a entrega da proposta, sujeita à revalidação por idêntico período. A Carta de Apresentação da Proposta deverá conter ainda os seguintes dados:

*- Razão social, CNPJ e endereço completo do licitante, com e-mail, site, número de telefone, Banco, agência, número de conta-corrente, praça de pagamento, e qualificação (nome, estado civil, profissão, nacionalidade, CPF identidade, endereço e telefones fixo e celular) do dirigente ou **representante legal, este mediante instrumento de procuração, que assinará o contrato no caso de o licitante ser o vencedor; (grifo nosso)***

Conforme verificamos na documentação apresentada pela empresa IVG BRASIL LTDA, consta uma procuração, a senhora Maria Daiane Silva foi nomeada e constituída procuradora da empresa. O documento encontra-se disponível entre as páginas 39 a 42 do arquivo “00_Documentos Habilitacao_Codevasf PE 90035.2024”, encaminhado pela recorrida via sistema do Compras.gov.br.

Ainda quanto ao documento de procuração citado anteriormente, destacamos o seguinte:

Aos que confere os mais amplos e gerais poderes para **AGIR ISOLADAMENTE**, representar a **OUTORGANTE**, por meio de sua sede ou qualquer uma de suas filiais, perante órgãos de Administração Direta e/ou indireta, Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Privadas, Ministério da Defesa, incluindo Marinha, Exército e Aeronáutica, inclusive, mas não se limitando, relativamente à participação em qualquer modalidade de licitação que tenha por objeto a aquisição de veículos fabricados no Brasil e/ou importados e/ou comercializados pela OUTORGANTE, podendo referidos procuradores promover cadastro da mesma, retirar editais, apresentar propostas, oferecer e receber em restituição eventuais cauções, firmar os respectivos contratos de venda de veículos, receber e dar quitação do pagamento dos citados veículos desde que esse se efetue de cheque nominal a favor da OUTORGANTE, bem como interpor recursos, impugnações, pedidos de reconsideração, e desistir de sua interposição, solicitar cópias de documentos; formular lances e negociar preços; firmar quaisquer termos, requerimentos ou compromissos, confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, praticando enfim, todos os atos necessários ao pleno e fiel mandato, [...] (grifos nossos)

Sendo assim, diante das alegações apresentadas nas razões, bem como dos argumentos trazidos pela empresa recorrida durante a diligência, concluímos pelo seguinte:

- a) A senhora MARIA DAIANE SILVA PEREIRA possui, com base na procuração apresentada durante o processo licitatório, legitimidade para representar a empresa IVG BRASIL LTDA - CNPJ: 36.519.422/0001-15 nos procedimentos licitatórios.

VII. DA DECISÃO

Pelo exposto, com base em todo o fundamento legal apresentado, sem nada mais evocar, julga-se IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 46.135.499/0001-45, mantendo-se a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa IVG BRASIL LTDA, CNPJ: 36.519.422/0001-15 no Pregão Eletrônico nº 90035/2024.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme subitem 5.3.11 do Edital nº 90035/2024.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
Daniel de Oliveira Vilarim
Pregoeiro Suplente – Decisão 1658/2024